

A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

THE APPLICATION OF CIVIL LIABILITY IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

**ROSEMARY CIPRIANO DA SILVA
JOYCE CRISTINA OTTON COSTA BRUCK**

RESUMO

O presente trabalho faz um breve exame aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pautados em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, e a responsabilidade parental. O objetivo principal da pesquisa, é estudar a alienação parental, que afronta diretamente esses direitos, a SAP e suas consequências, e explorar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos pais alienadores, com o intuito de coibir a prática e minimizar seus danos. A pesquisa foi conduzida através de uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, focando em legislação pertinente, como a Lei nº 12.318/2010 e o Código Civil, e em casos judiciais que ilustram a aplicação prática da responsabilidade civil nesses contextos.

Palavras-chave: Alienação. Família. Responsabilidade. Legislação. Síndrome.

ABSTRACT

This work briefly examines the fundamental rights of children and adolescents, based on constitutional principles such as human dignity, the best interests of the child, and parental responsibility. The main objective of the research is to study parental alienation, which directly violates these rights, PAS and its consequences, and explore the possibility of applying civil liability to alienating parents, with the aim of curbing the practice and minimizing its damage. The research was conducted through a bibliographical review and analysis of jurisprudence, focusing on relevant legislation, such as Law nº 12,318/2010 and the Civil Code, and on judicial cases that illustrate the practical application of civil liability in these contexts.

Keywords: Alienation. Family. Responsibility. Legislation. Syndrome.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a responsabilidade civil nos casos de alienação parental. A partir dessa temática, apresenta-se o tema-problema acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais alienadores. Pois, essa prática tem despertado uma crescente preocupação na sociedade, devido aos sérios danos emocionais e

psicológicos causados ao menor, prejudicando de forma significativa o desenvolvimento saudável da criança e comprometendo também as relações familiares.

A hipótese trabalhada a priori, demonstra que é possível considerar a viabilidade dessa responsabilização, o que poderia representar uma estratégia eficaz para diminuir a ocorrência desse fenômeno. Essa abordagem não apenas visa salvaguardar o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes afetados, mas também tem o potencial de aumentar a conscientização sobre os impactos negativos desse tipo de comportamento.

A pesquisa se justifica porque, apesar da alienação parental ser um tema amplamente discutido, ainda existem muitas incertezas sobre o assunto, considerando as graves consequências que esta prática pode causar nas crianças e adolescentes, bem como a efetividade das medidas coercitivas dispostas na legislação pertinente. Através do estudo da Lei nº 12.318/2010 e as doutrinas atuais, buscou-se por soluções que pudessem reduzir a alienação pelos genitores.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais por alienação parental. E, de forma mais específica, buscou-se apresentar o conceito da alienação parental; analisar a aplicabilidade e eficácia da Lei nº 12.318/2010; e estudar os critérios para cabimento da responsabilidade civil.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, através do Método Dedutivo, que envolve examinar e avaliar dados já disponíveis a fim de alcançar uma compreensão específica. E para a análise de dados, optou-se pela pesquisa bibliográfica, para estudar obras já publicadas, doutrinas, legislação e jurisprudência, com o objetivo de obter orientação sobre o tema.

Esse artigo está estruturado em três capítulos, em que o primeiro aborda o direito das crianças e adolescentes, trazendo a definição de família, sua responsabilidade em garantir o cumprimento desses direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e outras legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios da responsabilidade parental e poder familiar.

O segundo capítulo aborda a alienação parental, explicando o conceito, as formas e os motivos pelos quais os pais se tornam alienadores; a síndrome da alienação parental e seus efeitos; e a

Lei nº 12.318/10, criada para proteger crianças e adolescentes de possíveis danos emocionais decorrentes dessa prática.

E, no terceiro capítulo, será estudado o instituto da responsabilidade civil e suas subdivisões; a possibilidade de aplicação nos casos de alienação parental, apresentando ainda alguns julgados que corroboram com a ideia apresentada.

2. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A família é conceituada como o pilar da sociedade, com interpretações e formatos variados dependendo do contexto regional e familiar. Em um sentido mais específico, o termo “família” engloba não apenas o núcleo formado pelo casal e seus filhos, mas também indivíduos conectados por laços de parentesco biológico e afetivo (MONTEIRO, 2010).

O Direito das Famílias, foi instituído com o objetivo de proteção à família, seus bens, filhos e interesses. Gonçalves (2024) pontua que a família representa o alicerce do Estado, sendo elemento central que sustenta toda a estrutura social. E, nas palavras de Farias e Rosenvald (2018, p. 36), “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”.

Conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir às crianças e adolescentes, direitos fundamentais como a vida, saúde, alimentação, educação, tempo de lazer, oportunidades de carreira, acesso à cultura, dignidade, respeito, liberdade e integração familiar e comunitária, protegendo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. E, por se tratar de pessoas indefesas e em fase de crescimento e desenvolvimento, o legislador teve o cuidado de conferir prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente (MADALENO, 2022).

Desta forma, a Constituição Federal, garante que a família deve se responsabilizar pela integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência harmônica coletiva e o Estado pelo incentivo à criação de políticas públicas. Além disto, o art. 4º, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) corrobora e acrescenta a prioridade na prestação de socorro e proteção

em qualquer situação, preferência no atendimento de serviços públicos ou de relevância pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas correlacionadas a proteção à infância e à juventude. (PEREIRA, 2022)

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, outras legislações foram criadas visando a proteção da criança e do adolescente. Em 1990, foi instituído o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), representando um grande avanço e se tornando a principal lei sobre o tema, sendo orientado por princípios jurídicos próprios, tais como: a dignidade da pessoa em desenvolvimento, a proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse da criança e do adolescente e a responsabilidade parental (ZAPATER, 2023).

2.1. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

O Princípio da Responsabilidade Parental enfatiza a obrigação e o compromisso dos pais em proteger os direitos básicos e fundamentais das crianças e adolescentes, bem como em priorizar seu bem-estar, tudo isso em consonância com a dignidade humana e o melhor interesse do menor. De acordo com Pires (2013) este princípio tem início no momento da concepção e continua pelo tempo necessário e justificável para que os pais acompanhem seus filhos, em conformidade com o mandamento constitucional do art. 227, que representa um direito fundamental.

Este princípio foi inserido de forma explícita no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispondo que é direito de toda criança, na medida do possível, conhecer e receber cuidados de seus pais. Além disto, o reconhecimento da filiação, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

De acordo com essa ideia, os pais biológicos e afetivos têm a responsabilidade de garantir o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, assumindo a liderança de maneira responsável nas decisões relacionadas aos seus filhos. E, portanto, implica nas decisões cotidianas necessárias a garantir o bem-estar dos filhos, buscando sempre atender ao princípio do melhor interesse do menor, considerando suas necessidades, desejos e limitações. Tal princípio “permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.” (DINIZ, 2023, p. 15)

Caio Mário Pereira (2022, p. 72), corrobora ainda que:

Ao lado do princípio do melhor interesse, a prioridade absoluta exerce importante papel no que se refere à primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes nas questões que os envolvem em todas as esferas de interesses, seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar.

Quando ocorre um divórcio ou separação, a responsabilidade parental pode se tornar mais desafiadora, especialmente diante de conflitos entre os pais ou da ausência de um deles na vida da criança. É crucial que os pais busquem uma solução pacífica e equilibrada, colocando sempre o bem-estar da criança em primeiro lugar.

Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (the child's best interests and its own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação. (MADALENO, 2022, p. 133)

Além disto, o princípio da responsabilidade parental, está diretamente vinculado também ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado o alicerce da família. Para Madaleno (2022), é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito, tanto na esfera constitucional quanto jurídica, representando os valores essenciais da ordem legal e exercendo plena eficácia e efetividade na busca da justiça.

Basicamente, a responsabilidade parental é o dever legal e ético dos pais, de garantir o cuidado, a proteção e o crescimento da criança e do adolescente. Isso abrange diversos aspectos como saúde física, bem-estar emocional, integração social e educação, e deve ser praticado de maneira consciente e comprometida. É essencial que os pais estejam atentos às necessidades e aspirações de seus filhos, visando sempre o seu bem-estar e felicidade.

Portanto, a responsabilidade parental engloba um conjunto de deveres com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à convivência familiar (PEREIRA, 2023). Sendo assim, a prática da alienação parental é uma afronta grave e direta a este princípio, tendo em vista que coloca em risco o desenvolvimento integral do menor, causando significativos sofrimentos psicológicos. O relacionamento com ambos os genitores é crucial para o desenvolvimento da identidade e da segurança emocional

da criança e a interferência nessa relação representa uma falha grave no cumprimento dos deveres parentais, pois priva a criança de um relacionamento equilibrado e saudável.

2.2.PODER FAMILIAR

O poder familiar é o conjunto de direitos e responsabilidades relacionados ao filho menor e aos seus bens. Esse poder é exercido igualmente por ambos os genitores, com o objetivo de cumprir os deveres impostos pela legislação para garantir o bem-estar e a proteção do filho. Ambos os pais, tem autoridade igualitária sobre as decisões, sendo que em casos de desacordo, qualquer um deles poderá buscar intervenção judicial, sempre priorizando o interesse do menor (DINIZ, 2023).

De acordo com Madaleno (2022), o fundamento do poder familiar reside na necessidade natural dos filhos à proteção e cuidados de seus pais, uma vez que nascem em estado de completa dependência, precisando ser alimentados e educados pelos progenitores. E, permanecem incapazes de suprir suas necessidades pessoais por um longo período, pois a autoridade dos pais cessa somente quando os filhos atingem a maioridade civil ou são emancipados.

Segundo Diniz (2023), o poder familiar abarca um conjunto de normas inerentes aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e seus bens. Portanto, compete aos pais a criação e a educação dos filhos; o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, mantendo-os em sua companhia e guarda; conceder ou negar consentimento para casamento, viagem ao exterior ou mudança de residência para outro município; nomear tutor; representá-los judicialmente ou extrajudicialmente; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir-lhes obediência e respeito; e administrar e manter usufruto de seus bens enquanto menores.

A igualdade dos pais no exercício do poder familiar, foi estabelecida na CF/88, e posteriormente corroborada com o art. 21 do ECA e 1.631 do Código Civil de 2002, que dispõe ser dos pais o poder familiar durante o casamento e a união estável, exercendo um deles, com exclusividade, somente na falta ou impedimento do outro. Nem mesmo a separação dos pais obsta o exercício do poder familiar (MADALENO, 2022).

Quando os genitores vivem juntos, ambos detêm o poder parental e o exercem simultaneamente. No entanto, em caso de separação, historicamente, a guarda era concedida de forma unilateral, com uma forte inclinação para a guarda materna. Contudo, o divórcio, o término da união

estável ou a separação física dos pais não afetam as regras de atribuição do poder parental, que continua a ser exercido em conjunto com o outro progenitor, abrangendo aspectos tanto pessoais quanto patrimoniais relacionados aos filhos (MADALENO, 2022).

Madaleno (2022, p. 142), menciona ainda que:

[...] é preciso indicar qual dos progenitores deverá exercer a guarda física dos filhos, encarregado dos cuidados diários da prole, situação esta que tem sido denominada nos processos e decisões judiciais de residência de referência, havendo determinação da Lei 13.058/2014 de que também a guarda física dos filhos seja compartilhada entre o pai e a mãe, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

O poder familiar constitui um *munus* público, já que deve ser exercido a fim de garantir o interesse dos filhos menores. Sendo assim, o Estado possui a incumbência de controlá-lo podendo privar temporariamente o genitor de exercê-lo. Segundo Diniz (2023, p. 196), “é, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei”.

Existem algumas razões que podem levar à suspensão do poder parental, que estão enumeradas de forma geral no art. 1.637 do Código Civil. Estas incluem situações como abuso do poder por parte de um dos pais; falha no cumprimento dos deveres parentais, como deixar o filho em um estado constante de vagabundagem, libertinagem ou envolvimento em atividades criminosas; negligência na provisão de alimentos, colocando em risco a saúde da criança; ou abuso físico. Além disso, a dilapidação dos bens do filho também é uma causa para a suspensão do poder familiar.

Por fim, há também a possibilidade de extinção do poder familiar, que ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 1.635 do Código Civil, como quando ocorrer a morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial. Neste último caso, o art. 1.638 elenca as hipóteses de cabimento, que são: castigo imoderado, abandono, prática de atos imorais, incidir reiteradamente em causas de suspensão, entregar o filho a adoção de forma irregular entre outros.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

É crucial que haja uma cooperação entre os pais para o bem-estar dos filhos, pois isso ajuda as crianças a aceitarem e compreenderem o término do relacionamento conjugal. Contudo, existem casos em que adultos corrompem covardemente a inocência das crianças, usando-as como instrumento de vingança através da Alienação Parental, hoje regulamentada no Brasil pela Lei nº 12.318/2010. (MADALENO, 2022)

A alienação parental é uma prática que pode surgir na dinâmica familiar após a separação ou divórcio dos pais, quando há filhos menores envolvidos. Consiste na manipulação de um dos genitores para que a criança desenvolva sentimentos negativos, como raiva ou ódio, em relação ao outro genitor. Essa manipulação constitui uma forma de abuso emocional que pode resultar em sérios distúrbios psicológicos para a criança, tais como depressão crônica, problemas de identidade e imagem, desespero, culpa descontrolada, isolamento emocional, comportamento hostil, falta de estrutura emocional e até mesmo a manifestação de uma dupla personalidade, afetando profundamente sua vida futura (OLIVEIRA, 2008).

Madaleno (2022, p. 164) ressalta que:

A alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro. Não se compara com a lavagem cerebral, porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na alienação parental.

De acordo com Santos (2023), essa alienação ocorre quando um dos genitores, através de determinados atos, tenta manipular as emoções e a percepção do filho em relação ao outro genitor, na intenção de afastá-los. Tais ações podem ser sutis, como a difamação do outro na presença da criança ou explícita, como a mudança de endereço sem comunicação prévia, para que se dificulte o convívio do genitor alienado com o filho.

Madaleno (2022), pontua que, “lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares”. Essa prática possui um impacto profundamente prejudicial, pois leva os filhos a inventarem situações, apoiarem falsidades e até mesmo a esquecerem momentos felizes com o progenitor alienado.

Além disso, consegue envolver terceiros na difamação do genitor rejeitado, enquanto o genitor alienante manipula a situação para se colocar como uma vítima legítima.

Conforme aponta Madaleno (2022, p. 164), a alienação parental ocorre:

Com o uso de chantagens de extrema violência mental, sem nenhuma chance de defesa da criança que acredita piamente que o genitor convivente não lhe faz bem, e o menor expressa isto de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato. Isso quando nos casos mais severos de alienação um genitor fanático não acrescenta uma falsa acusação de agressão ou abuso sexual. Uma mãe ou um pai paranoico, que tenha programado no filho sentimentos igualmente paranoicos em relação ao outro genitor, provavelmente terá desenvolvido elos psicológicos mais fortes com seu filho, porém, não será um vínculo sadio e sua presença infausta e doentia é um forte argumento para recomendar a troca de guarda do menor.

Portanto, a alienação parental surge da união entre a influência do genitor que realiza uma espécie de manipulação mental na criança e da participação da própria criança na difamação do genitor alienado. A prática, que é extremamente complexa, afeta toda a família, causando consequências graves tanto para os pais quanto para os filhos, chegando na Síndrome da Alienação Parental. (FREITAS, 2023)

3.1. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Freitas (2015), um dos pioneiros na identificação da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi Richard Gardner, um professor especializado do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, considerado um dos maiores especialistas mundiais em separação e divórcio. Em 1985, Gardner começou a investigar os sintomas que as crianças apresentavam em casos de divórcios contenciosos, publicando um artigo sobre as tendências observadas nos litígios de divórcio e guarda. Além disto, percebeu que durante a disputa judicial, os genitores deixavam claro o objetivo de afastar o ex-cônjuge dos filhos, como forma de vingança.

No Brasil, a síndrome passou a ter a atenção do Poder Judiciário em 2003, após o surgimento das primeiras decisões reconhecendo esse fenômeno, embora se tratar de uma questão antiga nas disputas familiares. Esse reconhecimento foi impulsionado pela participação de equipes interdisciplinares nos processos familiares e pelas pesquisas realizadas por instituições como a

APASE - Associação dos Pais e Mães Separados e o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. (FREITAS, 2015)

Cumpre destacar, que há uma diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Enquanto a alienação diz respeito a influência feita pelo alienador com o objetivo de afastar o outro genitor dos filhos, a síndrome diz respeito as consequências comportamentais e emocionais causados na criança após a desmoralização e afastamento do genitor alienado. Freitas (2015, p. 25) afirma que:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Portanto, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio psicológico que afeta crianças e adolescentes, cujos pais estão envolvidos em disputas intensas, geralmente resultantes da necessidade de intervenção judicial para determinar a guarda e os direitos e deveres associados a ela. A SAP pode desencadear sintomas como culpa, ansiedade, depressão, agressividade, medos, angústias, dificuldades de aprendizagem, dentre outros. A advogada Nanci Valentim (2023), afirma ainda que, em alguns casos, “é possível sentir tamanho sofrimento da criança e em muitas situações é notório que o alienador está longe de ganhar consciência sobre a interferência tão destrutiva que exerce sobre seu próprio sistema familiar”.

3.2. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

Desde 2010, o Brasil conta com uma legislação que aborda a alienação parental, desenvolvida com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de potenciais danos emocionais durante procedimentos de separação conjugal. Instituída em 26 de agosto de 2010, a Lei 12.318 destaca que a alienação parental viola o direito essencial da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável, afetando negativamente o vínculo emocional com os pais ou com a família ampliada. (art. 3º)

O art. 2º da referida lei conceitua a alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente”. E o parágrafo único, elenca exemplificativamente

algumas condutas que a caracterizam, como difamação do outro genitor, impedir o exercício adequado da autoridade parental, obstruir o contato entre a criança e o genitor, ocultar informações sobre a criança, fazer acusações falsas contra o genitor ou outros membros da família, e mudar de residência para um local distante.

Conforme aponta Freitas (2015, p. 44),

Infelizmente, os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado.

Ao identificar sinais da prática de alienação parental, dispõe o art. 4º da lei, que se deve instaurar um processo autônomo ou incidental para proteger a saúde psicológica da criança. Freitas (2015) destaca que após a identificação da prática, além de conferir prioridade na tramitação do processo, as partes, magistrado ou representante do Ministério Público devem promover medidas assecuratórias dos direitos da criança e defesa do genitor alienado.

Reconhecer quando ocorre de fato a alienação parental pode ser desafiador, portanto, de acordo com o art. 5ª da lei, o juiz poderá determinar a realização de uma avaliação multidisciplinar por meio de perícia com apresentação de um laudo no prazo de 90 dias.

Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante seus conhecimentos técnico-especializados, pois eles participaram *in locu* daquilo que o magistrado não pôde vislumbrar.

Por estatística, em torno de 90% das decisões judiciais acolhem parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar. O entendimento e a realidade trazidos pela perícia social em um processo judicial são determinantes para o desfecho da lide, podendo inclusive, conforme já se vislumbrou, fundamentar recurso para correção parcial ou total da decisão contrária a ela. (FREITAS, 2015, pág. 87)

Sendo assim, caracterizada a prática de alienação parental, o art. 6º da lei dispõe sobre as medidas para inibir ou atenuar seus efeitos. São eles: advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado, acompanhamento psicológico e biopsicossocial, alteração da guarda para compartilhada ou a sua inversão, fixação cautelar do domicílio da criança e/ou multa. Além da responsabilização civil ou criminal e outros instrumentos processuais. Freitas (2015, pág. 47) destaca que “trata-se de um rol

exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental”.

No entanto, a aplicação da lei vem sofrendo duras críticas e já foram apresentados ao menos 3 projetos pela sua revogação. A corrente contrária à lei afirma que os danos causados pela alienação já foram sofridos e as penalidades previstas, não são capazes de revertê-los (DAMARES, 2023). Além disto, alguns críticos apontam que a lei vem sendo utilizada para deslegitimar a palavra de mães que denunciam homens por violência doméstica ou abuso sexual. A senadora Damares (2023) afirmou que:

Somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar. (Fonte: Agência Senado, 2023)

Contudo, existem diversos relatos de indivíduos cuja experiência com a aplicação da lei foi positiva, tornando equivocada essa corrente. De acordo com a Psicanalista Tamara Brockhausen (2023), até a sua promulgação, o Brasil era um descumpridor dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no convívio familiar, cenário que mudou significativamente. Além disto, a Lei de Alienação Parental, apresenta todos os recursos necessários para identificar a síndrome e compreender seus efeitos, se tornando uma ferramenta indispensável para coibir a prática.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é um conceito comum nos contratos baseados na liberdade de escolha, que visa promover a harmonia e o equilíbrio nas relações, considerando os danos que podem ser causados pela quebra de cláusulas contratuais. Segundo Gonçalves (2024, pág. 21) “pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”.

Tendo em vista que as atividades humanas são diversas, também são diversas as formas de responsabilidade, que englobam todos os campos do direito e se estendem para além dos limites da esfera jurídica, conectando-se a todos os aspectos da vida social. Sendo assim, a

responsabilidade civil subdivide-se em: responsabilidade contratual e extracontratual; e em responsabilidade subjetiva e objetiva. (GONÇALVES, 2024)

A responsabilidade civil contratual decorre do descumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato, onde uma das partes não cumpre ou cumpre inadequadamente o que foi acordado, gerando a obrigação de reparar os danos causados à outra parte. Por outro lado, quando o dano resulta diretamente de uma violação de uma lei, devido à ação ou omissão ilícita, trata-se da responsabilidade extracontratual (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023). No que tange a responsabilidade civil no direito de família, aplica-se portanto, a responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade subjetiva surge quando um dano é causado por uma conduta intencional (dolosa), ou seja, quando o agente tem a intenção deliberada de causar o dano, ou por uma conduta negligente, imprudente ou imperita (culposa), que resulta na ocorrência do dano. Essas ações geram o dever lógico e consequente de compensar o indivíduo prejudicado. De acordo com Gagliano e Pamplona (2023, pág. 18), “a noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa”.

Já na responsabilidade objetiva, não se faz necessária a caracterização da culpa do agente. Leva-se em consideração apenas o dano e o nexo de causalidade. Gonçalves (2024, pág. 28) dispõe que:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

O Código Civil Brasileiro (2002), adota como regra geral, a responsabilidade subjetiva. O art. 186 dispõe que a responsabilização será aplicada àquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

Portanto, tendo em vista que a prática de alienação parental resulta na violação de direitos fundamentais aos membros do núcleo familiar, torna-se possível responsabilizar. Pois, isso permite conectar as ações do agente responsável pela alienação ao dano infligido e, conseqüentemente, facilitar a reparação desse dano.

4.1. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme aponta Freitas (2015), o ECA estabelece uma conexão de direitos e responsabilidades que emanam do Poder Familiar. Estabelece que aqueles que detêm esse poder, assim como toda a sociedade, têm a obrigação de preservar e proteger os direitos das crianças e adolescentes. Havendo infração à regra legal, tem-se a responsabilidade civil, sendo possível a fixação de indenização por danos morais, pelo abandono afetivo por exemplo. Trata-se da responsabilidade civil subjetiva, na qual se faz necessária a averiguação do ato ilícito, nexo causal, dano patrimonial ou extrapatrimonial e a culpa.

Conforme aponta Tartuce (2023), a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família estende-se para além dos vínculos matrimoniais, podendo ser aplicada também nas relações parentais, ou seja, entre pais e filhos. Um exemplo disso é a responsabilidade civil por abandono afetivo, também conhecida como abandono paterno-filial ou teoria do desamor.

Em decisão no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 2019, o relator Desembargador Dr. Evandro Lopes da Costa Teixeira da 17ª Câmara Cível, julgou procedente o pedido de indenização devido ao abandono afetivo, como se demonstra na jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.
- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.
- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Assim como o abandono afetivo, a alienação parental fere direitos fundamentais da criança e do adolescente. Interfere nas relações afetivas com os pais e seus familiares, impedindo uma convivência familiar saudável, o que configura um abuso moral contra esses indivíduos, conforme o art. 3º da Lei 12.318/10. Sendo assim, Pereira (2023, p. 430) aponta que “não há dúvida de que além das consequências para o poder familiar, como restrição da convivência,

inversão da guarda etc., como previsto no artigo 6º, ela pode gerar responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito”.

Em um julgado de 2017, o Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, do Rio Grande do Sul considerou cabível a indenização por danos morais em decorrência da prática de alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017).

Portanto, a prática ativa e prejudicial da alienação parental constitui base para a obrigação de compensação. Freitas (2015, p. 117) aponta que:

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta.

Considerando que a criança e o adolescente, não possuem condições de reger seus próprios interesses, nem mesmo capacidade para tomada de decisões, cabe aos detentores do poder familiar exercerem a função de proteção. Quando este poder é exercido de maneira irregular, caracteriza-se um abuso de direito, devendo os pais responderem civilmente. Além disto, a responsabilidade do poder familiar, recai na sociedade e no Estado, que pode e deve exigir o regular cumprimento das obrigações parentais, extinguindo o poder familiar, se necessário, além de outras sanções. (FREITAS, 2015)

Contudo, a extinção do poder familiar não deve ser considerada em casos de alienação parental, pois além de não ser uma hipótese prevista no rol do art. 1.635 do Código Civil, trata-se de uma medida extrema e que não satisfaz o melhor interesse do menor. Além disso, é crucial analisar o caso específico, pois o objetivo é interromper a alienação e manter o menor no núcleo familiar. De acordo com o art. 19 do ECA, sempre que possível, o menor deve ser mantido na família de origem.

Sendo assim, torna-se indispensável a obrigação de reparação. O ato de lesionar elementos pertencentes ao âmbito jurídico de outra pessoa impõe ao responsável a necessidade de compensar os danos causados. A responsabilidade civil, ou a obrigação de indenizar, exige que o autor do ato violador assumira as consequências de sua ação, ressarcindo os danos morais ou patrimoniais resultantes de seu próprio ato ilícito ou de terceiros a ele vinculados (MADALENO, BARBOSA, 2015)

5. CONCLUSÃO

A Alienação Parental, ocorre quando um dos genitores, insere na criança ou adolescente histórias falsas e distorcidas, fazendo com que se retraia a afeição pelo outro genitor. Isso pode levar à síndrome de alienação parental (SAP), cujos efeitos podem ser devastadores, chegando a causar danos irreversíveis. A disputa pessoal entre os pais, desencadeada por diversas justificativas, acaba impactando negativamente o desenvolvimento psicossocial dos filhos. Nestes casos, o rompimento de uma relação conjugal pode se tornar uma verdadeira tragédia na vida dos envolvidos.

Não restam dúvidas que a lei deverá ser o gatilho para regulamentar e, se necessário, punir o indivíduo que exerce tal atitude. Deve-se ressaltar também que o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas sanções para os alienadores, tais como: advertência, multa, acompanhamento psicológico e até mesmo a alteração da guarda. E ainda, a tramitação preferencial, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, provocando maior celeridade na resolução da lide. O que não torna resoluto tal problema, uma vez que o nosso ordenamento carece de normas que punam diretamente o alienador com o rigor e eficácia exigidos.

A lei de alienação parental, trouxe significativas contribuições para o direito das crianças e adolescentes. No entanto, como toda norma, ao longo do tempo sua eficácia começa a enfrentar desafios, não sendo mais suficiente para combater a prática. Neste sentido, o instituto da responsabilidade civil pode e deve ser utilizado para, juntamente com outras sanções previstas em lei, coibir ou minimizar os danos.

Esta síndrome está se tornando cada vez mais frequente, talvez em razão do número crescente de divórcios e dissolução de uniões estáveis em um cenário pós-moderno em que as relações humanas são cada vez mais líquidas. Muitas crianças e adolescentes estão se afastando de seus pais e familiares. A Alienação Parental não é apenas um problema de pais separados, mas uma questão social que, silenciosamente, acarreta sérias consequências para as futuras gerações.

Resultados recentes demonstram um aumento nos casos de Alienação Parental no Brasil, acompanhados pela Síndrome. O entendimento do Poder Judiciário, das famílias e do Estado está gradualmente sendo difundido para resolver o problema antes que ele se consolide. Caso contrário, qualquer ação contrária, seja do Poder Judiciário ou dos familiares, estará em desacordo com toda a legislação pertinente ao menor.

A alienação parental e suas táticas são um tema ainda delicado, pois afetam tanto a formação da personalidade quanto a destruição dos vínculos familiares. Por isso, a responsabilidade civil deve ser aplicada como uma forma de repreensão dessa prática prejudicial e recorrente, especialmente quando outras medidas não tiverem sucesso.

Responsabilizar civilmente os pais alienadores visa não apenas reparar os danos causados, mas também desestimular a prática de alienação parental, promovendo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança. **Senado Notícias**. Brasília, 16 ago. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>>. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 maio 2024.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 02 maio 2024.

BRASIL. **Lei 12.318, 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 02 maio de 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 maio 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 1056 p.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. Efeitos da alienação parental na criança – visão da psicanálise lacaniana. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacanian>>. Acesso em 02 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Coleção Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. atualização de João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais devido ao abandono afetivo. Ap. 1.0024.14.323999-4/001, Rel. Des Evandro Lopes da Costa Teixeira. **TJMG**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.323999-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 06 maio 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2: Direito de Família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei nº 4053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6FC5A7D50FED2CE2BBF946F72BDE2C5B.proposicoesWeb1?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008%3E>. Acesso em 02 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Jus Artigos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em 02 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação indenizatória por alienação parental. Ap. 70073665267, Rel. Des Jorge Luís Dall’Agnol. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+danos+morais>>. Acesso em 06 maio 2024.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. **Dano Moral Presumido em Casos de Alienação Parental: Uma Análise Jurídica e Social**. IBDFAM. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/2037/Dano+Moral+Presumido+em+Casos+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+An%C3%A1lise+Jur%C3%Adica+e+Social>>. Acesso em 02 maio 2024.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VALENTIM, Nanci Gomes. Dinâmicas familiares, modificação de guarda e alienação parental. **IBDFAM**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/2077/Din%C3%A2micas+familiares%2C+modifica%C3%A7%C3%A3o+de+guarda+e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 02 maio 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.